



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.412-A, DE 2025** **(Do Sr. Merlong Solano)**

Proíbe a realização de chamadas de telemarketing em localidades que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo poder legislativo; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. FAUSTO JR.).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. MERLONG SOLANO)

Proíbe a realização de chamadas de telemarketing em localidades que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo poder legislativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a realização de chamadas de telemarketing para localidades que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecido pela Assembleia de Vereadores, Câmara de Vereadores ou Congresso Nacional, conforme o caso, na forma de Decreto Legislativo.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de demais sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica, o descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa de R\$ 5.000,00, por infração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O estado de calamidade pública a que foi acometido o estado do Rio Grande do Sul, em 2024, teve terríveis consequências para a população. Morte de entes queridos, desaparecimento de casas inteiras e incalculáveis outras perdas materiais. Nesses momentos, a atenção do atingido se concentra em procurar seus familiares, salvar o mínimo de materiais para sua subsistência, buscar ajuda, informações, água, comida e abrigo. Da mesma forma, voluntários e profissionais da defesa civil e outros serviços de emergência, encontram-se concentrados em salvar vidas e minimizar



sofrimentos. Nesse cenário desolador, o telefone celular se torna um aliado indispensável. Ele tanto é utilizado como ferramenta de busca de informações como de solicitação de ajuda ou meio de ação efetiva.

Em que pese o terrível momento tenha despertado sentimentos humanitários e de doação dos mais elevados de norte a sul do país, alguns setores da sociedade e da economia não tiveram a mesma postura ou o mesmo cuidado e empatia com o próximo. Neste particular, um dos setores que poderia ter ajudado e reorientado seus serviços para, senão ajudar, pelo menos não atrapalhar as comunicações, são as empresas de telemarketing. Desafortunadamente, o setor não teve a sensibilidade de suspender suas chamadas para as áreas de crise. Vimos, no Rio Grande do Sul, situações em que pessoas em situações de perigo, assim como voluntários e profissionais de resgate, sendo importunados em suas ações com ligações indesejadas.

Esses motivos nos levam a apresentar o presente projeto de lei. Em nossa proposta, assim que uma localidade tiver seu estado de calamidade ou situação de emergência reconhecidos pelo poder legislativo correspondente, as empresas de telemarketing deverão suspender suas atividades para aquele público alvo. O descumprimento à medida, ensejará no pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por infração.

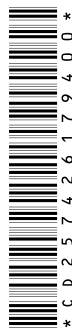
Acreditamos que esta lei seja necessária para diminuir o sofrimento dos atingidos, bem como aumentar a efetividade dos recursos humanos disponibilizados em situações de crise.

Pelos motivos elencados, rogamos a pronta aprovação da medida.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO

2024-5923



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2025

Proíbe a realização de chamadas de telemarketing em localidades que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo poder legislativo.

**Autor:** Deputado MERLONG SOLANO

**Relator:** Deputado FAUSTO JR.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.412, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Merlong Solano, pretende proibir a realização de chamadas de telemarketing em áreas que estejam sob situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente reconhecida por meio de Decreto Legislativo, com o objetivo de evitar perturbações e priorizar a comunicação essencial durante esses períodos críticos.

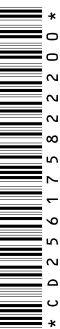
O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões (de 13/10/2025 a 23/10/2025), não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR





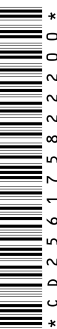
O art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estabelece caber a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será, portanto, o escopo da nossa análise neste parecer.

Sob esse recorte, entendemos que a iniciativa encontra pleno fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I, CF), da defesa do consumidor (art. 170, V, CF) e da função social da atividade econômica (art. 170, III, CF). A proibição proposta compatibiliza a livre iniciativa com o interesse público, assegurando que o exercício de atividades econômicas se dê de forma responsável, proporcional e sensível às condições excepcionais vivenciadas pela coletividade.

De fato, em situações de calamidade pública ou emergência, impõe-se a prevalência do princípio da supremacia do interesse público, legitimando a restrição temporária de certas práticas privadas quando estas possam comprometer a efetividade das ações estatais e o bem-estar social. As chamadas de telemarketing, notoriamente caracterizadas por seu caráter invasivo e por ocuparem meios de comunicação em massa, podem interferir no fluxo de informações essenciais, especialmente quando a população necessita de acesso rápido a orientações de defesa civil, segurança, saúde ou assistência social.

Mais especificamente sob o prisma da proteção do consumidor, temos que o CDC, em seu art. 39, estabelece como abusiva toda prática que coloque o consumidor em desvantagem excessiva ou que desrespeite sua dignidade e tranquilidade. Portanto, em contextos de calamidade, o consumidor encontra-se em estado de vulnerabilidade agravada, exigindo do Estado e das empresas uma conduta pautada pela boa-fé objetiva e pela responsabilidade social. O princípio da razoabilidade justifica, assim, a suspensão temporária das atividades de telemarketing, que, em tais circunstâncias, não atendem ao interesse público e tampouco ao equilíbrio nas relações de consumo.

Desse modo, a restrição proposta não é arbitrária, mas decorre de uma ponderação legítima entre direitos fundamentais: de um lado, o direito à livre iniciativa e à atividade econômica; de outro, o direito à vida, à segurança, à saúde e à informação adequada. A proposição, portanto, não se limita a uma regulação de mercado, mas constitui instrumento



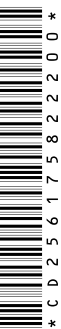


de efetivação de direitos fundamentais, reforçando a função social das atividades empresariais e o dever de solidariedade em situações críticas.

Por tais razões, **meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.412, de 2025.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado FAUSTO JR.  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.412/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Clodoaldo Magalhães - Presidente, Celso Russomanno, Daniel Almeida, Felipe Carreras, Gilson Marques, Jorge Braz, Lucas Abrahao, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Charles Fernandes, David Soares, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Jr., Gisela Simona, Jeferson Rodrigues, Kiko Celeguim, Nilto Tatto, Roberto Monteiro Pai e Rodrigo Gambale.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**